

**A MEDIAÇÃO E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA COMO
INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
TRABALHISTAS INDIVIDUAIS SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA AÇÃO
COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS**

MEDIATION AND THE COMMISSIONS OF PREVIEW CONCILIATION AS A TOOL
FOR ACCESS TO JUSTICE IN SOLVING CONFLICTS OF INDIVIDUAL LABOR
UNDER THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION BY
JÜRGEN HABERMAS

MARQUES, Vinicius Pinheiro ¹

VIEIRA, Murilo Braz ²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a mediação e as Comissões de Conciliação Prévia - CCP, esta prevista no art. 625-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Como problema central da pesquisa apresentou-se a seguinte indagação: a Comissão de Conciliação Prévia, sob a perspectiva da mediação prevista pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas é um instrumento de acesso à justiça no âmbito do direito individual do trabalho? O objetivo geral consistiu em demonstrar que as Comissões de Conciliação Prévia podem representar um sistema de mediação de conflitos trabalhistas individuais sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa como instrumento de acesso à justiça. Como objetivos específicos foram traçados inicialmente reconhecer as formas gerais de solução de conflito, para depois analisar a Comissão de Conciliação Prévia como um instrumento de mediação sob a luz da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Utilizando-se o método dedutivo foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, para com um processo de silogismo, chegar a uma conclusão logicamente decorrente das premissas como forma de analisar os resultados. Concluiu-se que a constituição de Comissões de Conciliação Prévia pelas empresas e sindicatos devem ser analisadas sob uma nova perspectiva de solução de conflitos que assegure o acesso à justiça e cultive uma pacificação da relação social existente.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Comissão de Conciliação Prévia; Ação Comunicativa; Acesso à Justiça.

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: viniciusmarques@mail.uft.edu.br

² Professor de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP) e da Faculdade Serra do Carmo (FASEC). Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).. E-mail: murilobraz@yahoo.com.br

ABSTRACT

This article focuses studying mediation and Commissions of Preview Conciliation - CPC, the CPC provided in art. 625-A and following the Consolidation of Labor Laws - CLL. As the central research problem presented itself the following question: Commissions of Preview Conciliation, from the perspective of mediation provided by the National Council of Justice, and on the theory of communicative action of Jürgen Habermas is an instrument of access to justice in individual labor law? The overall objective was to demonstrate that the Commissions of Preview Conciliation can represent a system of mediation of individual labor conflicts from the perspective of the theory of communicative action as an instrument of access to justice. As specific objectives were originally outlined recognizing the general forms of conflict resolution, and then analyze the Commissions of Preview Conciliation as an instrument of mediation under the light of the theory of communicative action of Jürgen Habermas. Using the deductive method an exploratory research was developed, with a qualitative approach, whose methodological aspect is theoretical and documentary literature procedure for a process of syllogism, reach a conclusion logically resulting from the premises as a way of analyzing the results that were developed. It was concluded that the establishment of Commissions of Preview Conciliation by companies and unions should be analyzed from a new perspective of conflict resolution to ensure access to justice and cultivate peace across existing social relationship.

KEYWORDS: Mediation; Commissions of Preview Conciliation; Communicative Action; Access to Justice.

INTRODUÇÃO

O tema a ser pesquisado é a mediação como solução de conflitos e a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas e está delimitado na utilização pelo Poder Judiciário trabalhista das Comissões de Conciliações Prévias como forma de solução alternativa das demandas trabalhistas sob a nova perspectiva da mediação e com aplicação da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas visando à redução do ajuizamento de ações, recursos e execuções trabalhistas e promovendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a efetividade dos direitos humanos.

Diante da exigência de uma efetividade da justiça mais célere, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Referida Resolução visa instrumentalizar o direito do acesso a uma ordem jurídica justa através da adoção de uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses de forma a implementar os mecanismos consensuais da mediação e da conciliação para a solução destes conflitos.

Da mesma forma, a Resolução nº 125 do CNJ incentiva a implementação do programa com a participação de uma rede constituída pelo Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituição de ensino.

A mediação e a conciliação são vistas como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e são capazes de reduzir a excessiva judicialização, bem como a quantidade de recursos e execuções de sentenças.

Em consonância com o incentivo da criação e instalação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, a proposta de reforma do Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010) dispõe de uma seção específica sobre os conciliadores e mediadores judiciais.

No entanto, anteriormente à criação do Conselho Nacional de Justiça, foi introduzido no ordenamento jurídico trabalhista o instituto denominado Comissão de Conciliação Prévia prevista pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 que introduziu o Título VI-A com os artigos 625-A ao 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho.

A finalidade precípua das referidas comissões que são criadas pelas empresas e sindicatos é justamente tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, ou seja, uma previsão de solução alternativa de conflito que ocorre previamente ao litígio judicial.

No caminho contrário ao que tem se debatido no âmbito da solução alternativa de conflitos através da mediação e conciliação, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2139 e 2160 dando interpretação conforme ao artigo 625-D da CLT de que a submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa e não obrigatória sob o risco de violar o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Assim, cabível é o questionamento se a Comissão de Conciliação Prévia sob a perspectiva da mediação prevista pelo CNJ e diante da teoria da ação comunicativa é um instrumento de acesso à justiça no âmbito do direito individual do trabalho?

Em uma conciliação típica como é tratada, os interlocutores estão orientados a um único fim que é resolver o conflitos objetivamente ignorando a necessidade de reaproximar as partes.

Admite-se que as Comissões de Conciliação Prévia necessitam ser melhor utilizadas sob uma nova perspectiva da comunicação entre os atores envolvidos de forma a estabelecer que os indivíduos, diante de um conflito instaurado, possam falar e construir a solução deste conflito chegando a um consenso, transformando as comissões em verdadeiros núcleos de mediação prévia obrigatória a serem utilizadas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Para isso, deve ser feito uma análise da aplicação da teoria da ação comunicativa do

filósofo Jürgen Habermas na releitura das Comissões de Conciliação Prévia para solucionar demandas trabalhistas e para reduzir a quantidade de ajuizamento de ações para discutir direitos sociais.

A pesquisa é justificada pela crescente preocupação do Poder Judiciário em criar instrumentos para evitar o ajuizamento de demandas judiciais e solucionar conflitos já instaurados. O tema é pertinente, pois parte do pressuposto de que o sistema positivista atual é alvo constante de críticas por ser moroso, ineficiente e não ser pacificador das relações sociais.

Destaca-se que a pesquisa não se prenderá em fazer análise do trâmite processual do trabalho e dos procedimentos adotados nestas comissões estabelecidas em lei ou outros instrumentos normativos. Trata-se da necessidade de debater uma nova forma de solucionar os conflitos trabalhistas individuais através do instrumento de mediação.

Também se justifica a pesquisa porque a solução alternativa de conflitos através da mediação é um instrumento de acesso à justiça para alcançar a efetividade de direitos fundamentais, em especial do trabalhador e deve ser utilizado pelo Poder Judiciário estimulando a capacidade da ação comunicativa existente nos indivíduos envolvidos. A leitura de alguns ensaios sobre a teoria da ação comunicativa estimula o desenvolvimento desta pesquisa.

É oportuno entender como que a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas pode influenciar a solução alternativa dos conflitos trabalhistas individuais nas Comissões de Conciliação Prévia e também identificar de forma qualitativa o proveito destes instrumentos de acesso à justiça a partir de dados obtidos com estas comissões. Assim, a pesquisa vai ao encontro do direito pós-modernista que necessita de uma reaproximação com a filosofia, como é o caso do contato com a teoria do agir comunicativo de Habermas e identificá-la na mediação de conflitos individuais trabalhistas como forma de pacificação social.

1. SOCIEDADE E CONFLITO: FORMAS DE SOLUÇÃO

Na lição de Theodoro Junior (2008) é impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto de normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social. Mas não basta traçar a norma de conduta. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas fizer-se obrigatória. Assim, o Estado não apenas cuida de elaborar leis, mas também institui meios de imposição coativa do comando expresso da norma.

Lado outro, diante das complexas relações sociais travadas, é impossível evitar conflitos de interesse entre cidadãos, ou entre esses e o próprio Estado, a respeito da interpretação de direitos subjetivos e da correta aplicação do direito objetivo aos casos concretos.

Segundo Cairo Junior (2011) as formas de resolver tais conflitos integram dois grandes grupos, denominados de meios autônomos e heterônomos de solução de conflitos. Na primeira hipótese os próprios interessados extinguem o dissenso, ao passo que no segundo caso cabe a um terceiro ofertar uma sugestão ou solucionar, diretamente, o conflito de interesses.

Na antiguidade, bem como nas sociedades primitivas, Caio Junior (2011) leciona que predominava o princípio da vingança privada, pelo qual o ofendido, com seus próprios esforços, fazia prevalecer o seu interesse, impondo sua vontade sobre a pessoa com quem estivesse em conflito. “Tal procedimento representava a forma de solução de conflito denominado de autotutela” (CAIO JUNIOR, 2011, p. 91).

Não obstante, embora exista repulsa à autotutela como meio comum para a satisfação das pretensões, Cintra, Dinamarco e Grinover (2011) destacam que em certos casos excepcionalíssimos a própria lei abre exceções à proibição, constituindo como exemplos o direito de retenção previsto (*v.g.* art. 578, 644, 1.219, *etc.*) e o desforço imediato (art. 1.210, §1º), ambos com previsão Código Civil, e na seara penal alguns atos que, embora tipificados como crime, possam ser realizados em legítima defesa ou estado de necessidade (art. 24 e 25 do Código Penal).

Outra forma de solução de conflito autônoma é a autocomposição, onde neste tipo Cintra, Dinamarco e Grinover (2011) elucidam que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada como meio alternativo de solução de conflito legítimo. Sendo possível o interesse material, admite-se a autocomposição em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão e desistência.

Em todas essas hipóteses, surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que ordinariamente derivava do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo. (CINTRA, GRIONOVER, DINAMARCO, 2011, p. 36)

Quanto à arbitragem, Chaves (2012) compreende esta como sendo um meio de solução extrajudicial dos conflitos de caráter hetero-compositivo, já que a decisão do litígio cabe a um árbitro eleito pelas partes. Cappelletti e Garth (1988, p. 82) escreveram que o juízo arbitral “é uma instituição antiga, caracterizada por procedimentos informais, julgadores com

formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssimas possibilidades de recurso”. No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307/1996, que não indica expressamente a possibilidade de sua utilização nas relações de trabalho. Já o art. 75 da lei Complementar nº 123/2006 estimula seu uso em relação às microempresas e empresas de pequeno porte. Não obstante, quanto aos conflitos coletivos de trabalho, a própria Constituição federal admite essa solução no art. 114, §1º ao prescrever que frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. Na seara trabalhista, as Comissões de Conciliação Prévia ganharam notoriedade a partir da Lei nº 9.958/2000, que buscou regular essa instituição inserindo diversas regras no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Título VI-A, art. 625 e ss.), demonstrando-se como meio extrajudicial e heterônomo de solução de conflito, mas que será objeto de análise detida no próximo capítulo.

No que tange à mediação, Chaves (2009) esclarece que esta é uma técnica de enfrentamento e solução de litígios através também do concurso de uma terceira pessoa, mas que não decide pelas partes envolvidas. Ao contrário da arbitragem, o mediador atua como um instrumento de produção de consenso (facilitador) entre as partes em tensão, onde estas serão responsáveis pela fixação do seu próprio entendimento. Em que pese a construção doutrinária sobre a matéria da mediação, não há regulamentação legal específica no ordenamento jurídico brasileiro, embora existam algumas tentativas de tornar mais amplo o uso desses meios extrajudiciais de solução do conflito, como o Projeto de Lei nº 4827/1998 que atualmente já foi aprovado com emendas pelo Senado (PLC nº 94/2002) e encontra-se na Câmara dos Deputados em tramitação ordinária para conhecimento de deliberação sobre as emendas apresentadas pela casa revisora. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014, ON LINE).

Para manter o império da ordem jurídica e assegurar a paz social, o Estado se utiliza da função de jurisdição, que incumbe ao Poder Judiciário, para exercer a missão pacificadora diante das situações litigiosas. Através dessa função, Carnelutti (1956) afirma que o Estado dá solução aos litígios, que são conflitos de interesse caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto apresentado e, como missão mediata, restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade.

Para cumprir essa tarefa, o estado utiliza método próprio que se denomina processo. Não obstante, com o intuito de regular esse método de composição do litígio, é que o Estado cria normas jurídicas que formam o direito processual. Diante desse quadro, Chiovenda (1969, p. 37) conceitua este como “ramo da ciência jurídica que trata do complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição”.

2. A MEDIAÇÃO E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA

A complexidade dos interesses dos indivíduos tem sido o principal motivo para profundas reflexões na sociedade. Não se pode afastar o fato de que as pessoas possuem um melhor acesso à informação, principalmente no que se refere aos seus direitos. Ainda que seja proveniente de um senso comum, o indivíduo conhece um mínimo do seu direito.

Esta é a concepção nominal do direito, ou seja, “aquilo que é conforme a regra” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2011, p.29). Já na concepção real do direito fica mais complexa a sua definição em razão das várias realidades em que se apresenta, em regra, no aspecto dogmático, sociológico e filosófico (SIQUEIRA JÚNIOR, 2011).

Mas a reflexão que é exigida contemporaneamente é uma crítica a este direito que todos entendem que possuem e que querem alcança-los por meio do Poder Judiciário. Conhecedor deste seu direito, o indivíduo outorga toda a solução dos conflitos ao Estado, mas muitas vezes não recebe a esperada ordem jurídica justa.

Na sociedade complexa estão presentes os antagonismos de interesses das mais variadas classes e que por vezes acabam sendo atentados diretos aos direitos humanos. Ao mesmo tempo, o direito é construído e transformado pela própria sociedade e quando não se alcança uma ordem justa por causa da inacessibilidade à justiça identifica-se uma crise no direito. Nas lições de Bittar (ano, p. 212) “A crise aqui é vista como um problema estrutural, capaz de abalar os próprios fundamentos do direito vigente, ou mesmo capaz de significar a desrazão de toda arquitetura jurídica projetada para a sua aplicação sobre a realidade social”.

O acesso à justiça concentra um forte ponto de reflexão para assegurar a efetividade de direitos fundamentais. Não apenas refletir sobre causa e efeito, mas refletir nas circunstâncias existentes no direito pós-moderno que contribuem para a atual crise do direito. O direito, na visão de Habermas, tem como principal função gerar integração social (HABERMAS *apud* SAAVEDRA, 2006).

Sendo o indivíduo o construtor do direito em uma sociedade complexa e diante da crise do direito instalada no período pós-moderno, a solução dos conflitos jurídicos existentes deve receber maior atenção das propostas transformadoras para evitar ou colocar fim a um litígio. Está se referindo aos tratamentos alternativos de solução de conflitos (ALVES; GOMES NETO, 2012).

No Brasil, por muito tempo o Poder Judiciário foi o principal método para solucionar conflitos através de um provimento jurisdicional do juiz por ter sua legitimidade tutelada pelo

Estado. Nesta solução a capacidade de raciocínio e de diálogo dos indivíduos, ainda que pretenda promover a paz social é totalmente ignorada.

No início das reformas processuais, a preocupação do legislador foi visivelmente dar uma solução ao excesso de processos em tramitação no Poder Judiciário. Não foi levado em consideração o fato de que as partes envolvidas no litígio permanecerão em convívio na sociedade. Conforme assevera Silva (2010, p.174) “A educação social para o conflito é o instrumento para a realização da paz, bem como para o bom funcionamento da justiça, o que raramente se alcança no sistema judicial de solução de controvérsias.”.

Nesta proposta conciliatória, foi publicada a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 que introduziu o Título VI-A com os artigos 625-A ao 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho e previu a criação das Comissões de Conciliação Prévia compostas por representantes dos empregados e dos empregadores com a finalidade precípua de conciliar e resolver demandas trabalhistas individuais (SCHIAVI, 2011).

Na conciliação prévia, se pretende que um conciliador ingresse entre as partes e busque uma solução mediante concessões recíprocas chegando a uma satisfação de ambas (CABRAL, 2013). Ressalta-se que os direitos trabalhistas são direitos fundamentais e, portanto, inserido em uma categoria de direitos indisponíveis. A conciliação, sob esta perspectiva, não se demonstra a maneira mais socialmente efetiva de solucionar um conflito trabalhista, pois a parte trabalhadora deve dispor de um direito fundamental.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, prevendo no parágrafo único, do artigo 1º, a mediação como mecanismo de solução de conflitos por meio consensual, inclusive pré-processual, a ser realizada por meio de um mediador capacitado. Para a concretização da mediação, a Resolução permite que sejam firmadas parcerias com entidades privadas, como por exemplo, as Comissões de Conciliação Prévia intersindicais.

Na mediação, há a atuação de um mediador imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito “facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo existente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito latente, quanto a própria relação desgastada, permitindo a continuidade pacífica.”. (CALMON *apud* CABRAL, 2013, p. 47).

Daí que as Comissões de Conciliação Prévia das demandas trabalhistas individuais podem ser utilizadas pelo Poder Judiciário trabalhista, devendo modular o tratamento alternativo da solução do conflito individual de trabalho para promover a mediação como

forma de pacificação social dos indivíduos envolvidos visando à manutenção da relação social.

A relação entre os indivíduos que nasceu em decorrência de um contrato de emprego deve ser contínua e pacífica, independentemente do abalo sofrido em razão de uma demanda extrajudicial ou judicial, principalmente porque as pessoas futuramente poderão constituir uma nova relação de trabalho.

Daí a necessidade de uma releitura do processo de aproximação das partes nas Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da demanda no Poder Judiciário, sob a nova perspectiva do instrumento da mediação que permite que as partes envolvidas possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado para construir uma solução consensual (CABRAL, 2013).

Esses conflitos que nascem entre duas pessoas que estão em contato permanente exigem esta técnica de pacificação através da mediação que é seguramente um instrumento de acesso à justiça, em especial, para comunidades hipossuficientes, com mecanismos próximos e informais de resolução de litígios, traduzindo em garantias de direitos e conseqüentemente em redução de desigualdade (CABRAL, 2013).

Silva (2010, p.178) afirma que “a mediação deve ser feita quando ambas as partes estão em condições de se expressarem como desejam, de fazerem-se ouvir suas reais demandas sem qualquer tipo de repressão.”.

Nota-se que há um estímulo para que os indivíduos construam os elementos para solucionar o conflito através da comunicação livre e racional, de forma que os mesmos vão identificar com clareza o problema e visualizarão a solução mais adequada para ambos em um consenso.

Neste ponto, destaca-se a contribuição do filósofo Jürgen Habermas e sua teoria da ação comunicativa (HABERMAS, 1989). Em geral, a ação comunicativa é uma forma para que dois sujeitos com capacidade de linguagem e de ação possam buscar um consenso, coordenando os seus planos de ação e estratégias (HABERMAS, 2004). A linguagem se mostra um papel fundamental para, diante de um juízo racional, a negociação levar à resolução de controvérsias, desenvolvendo a fala argumentativa (OLIVEIRA, 2012).

Elucidando a ação comunicativa de Habermas, cita-se Oliveira (2012, p. 44):

Na concepção habermasiana de ação comunicativa, os indivíduos, livres de qualquer coação ou pressão, participam em igualdade de condições do processo comunicativo, manifestando suas opiniões e ideias com o fim de chegarem a um acordo (dito, neste caso, racional) entre eles.

Assim Habermas apresenta a teoria da ação comunicativa contemplando: a situação de fala ideal compreendendo a igualdade de oportunidade de atos de fala pelos interlocutores, afastando qualquer forma de constrangimento; o consenso verdadeiro assegurado aos participantes em razão de qualquer questionamento ulterior por qualquer dos interlocutores, precedido de uma racionalidade dos sujeitos e; os interesses universalizáveis que são externados entre os sujeitos ao viabilizarem o consenso de forma livre e sem pressão ou coação (OLIVEIRA, 2010).

Ainda que com críticas a Habermas sobre a transformação da razão prática em agir comunicativo (STRECK, 2011), esta é uma proposta de estabelecer uma solução de conflito entre interesses decorrentes de uma relação de trabalho como instrumento de acesso à justiça e aos direitos à dignidade humana do trabalhador e que busca uma pacificação social, “segundo o princípio da justiça e que permite visualizar o direito para além do processo e da jurisdição (DIAS *et al*, 2010).

Ademais, também é possível analisar a mediação a ser desempenhada nas Comissões de Conciliação Prévia sob a ótica da dignidade humana, isto porque é difícil negar a sua importância teórica e prática. Entretanto, trata-se de termo que pode ser abordado a partir de diversos focos e disciplinas, pois é uma ideia que tem aplicações em diversas esferas da vida do homem.

Apesar de existir um consenso quase absoluto em torno da dignidade humana como pedra fundamental dos direitos humanos, Bobbio (1991) destaca que o significado e alcance concreto dessa ideia apresenta um desacordo generalizado e amplo. Não obstante, Sarlet (2006, p. 46) afirma que a dignidade da pessoa humana consiste na

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Mas se reconhece a importância da dignidade humana, embora existam os dissensos, qual a finalidade de se mantê-la positivas nas constituições? Habermas (2003) sustenta que a constituição da forma jurídica torna-se necessária a fim de compensar déficits da moral, uma vez que algumas normas de ação, para alcançar ampla eficácia, carecem não só de juízos corretos e equitativos da moral, mas também, de forma complementar, da obrigatoriedade legitimamente imposta, com o poder de coação, próprio do Direito. Daí se intui que a

positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do valor que esse ostenta, resulta da urgência de sua plena efetividade, que não pode ser satisfatoriamente garantida apenas através de um mandamento moral.

Apesar do dissenso sobre a ideia de dignidade humana, conforme dito alhures, interessante observar a teoria de Kant. Para este filósofo escapar da relação entre fins e meios, ele formulou uma suposição acerca de um fim em si como base para o imperativo categórico (KANT, 2005). Admitindo, porém, que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Kant (2005, p. 69) então conclui:

O fundamento deste princípio é: A natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjectivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exactamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é portanto simultaneamente um princípio objectivo, do qual como princípio prático supremo se têm de poder derivar todas as leis da vontade.

O fundamento de um imperativo categórico está naquilo que, por si mesmo, tem um valor absoluto e constitui um fim em si mesmo. Todo homem, porque é pessoa, existe como fim em si mesmo; daí que deva ser considerado sempre como fim e nunca como meio e isto é que distingue o homem dos seres irracionais e das coisas que têm um valor relativo e, por isso, podem ser utilizados como meios.

Da natureza racional Kant (2005) deduz o imperativo categórico, ou seja, se existe um ser que é fim em si mesmo, tem de haver um princípio que demonstre esta finalidade. Segue-se daqui a terceira fórmula do imperativo categórico (a fórmula do autofim): “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto, na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Desse modo, diz Tugendhat (1996, p.155): “o imperativo categórico vai desembocar no mandamento: não instrumentalizes ninguém! Pode-se também verter isto positivamente, dizendo: respeita-o como sujeito de direito! Ou com Kant pode se dizer: respeita-o em sua ‘dignidade’!”

Enfim, pelo que foi exposto, fica evidente a constatação de que a mediação nas Comissões de Conciliação Prévia aproxima as pessoas em conflito e permite que estas, em respeito a dignidade e razão que lhes são inerentes, cheguem ao consenso de forma racional, evitando a instrumentalização do homem, pois ambos reconhecem a racionalidade e dignidade que lhes são inerente.

Por fim, Luiz Alberto Warat *apud* Dias (2010, p. 50) evidencia que “em termos de autonomia, cidadania, democracia e Direitos Humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização.”

A mediação na legislação processual civil está sendo discutida no projeto de Lei nº 8.046/2010 e tem sido vista com bons olhos pelos operadores do Poder Judiciário. Assim, é evidente que a solução alternativa dos conflitos trabalhistas individuais possui características especiais por se tratar de direitos sociais inerentes à dignidade do trabalhador diante do caráter alimentar e que necessita de uma rápida solução. Além disso, as partes não podem somente ser submetidas a um diálogo com a finalidade de renunciar a direitos e por fim a uma demanda, mas devem ser estimuladas a construir através da ação comunicativa mediada a solução consensual e livre para este conflito como forma de acesso à justiça e promoção dos Direitos Humanos.

3. CONCLUSÃO

Os direitos trabalhistas são direitos fundamentais sociais dos indivíduos com o especial caráter alimentar e que lhes proporcionam o desenvolvimento econômico familiar. O conflito no direito individual trabalhista é claramente estabelecido entre capital e trabalho em uma típica relação econômica e social e que deve ser adotado um discurso político para solucionar os conflitos que surgem a partir desta relação.

Não obstante, a natureza da mediação é relacional, pois busca proporcionar o diálogo entre as pessoas em disputa, para que o conflito possa ser compreendido, assim como os interesses nele envolvidos. Desta forma, tem-se que o mediador não determina um vencedor e um perdedor tal como ocorre num processo adjudicatório, mas ele facilitará, de modo imparcial, a comunicação para que ambos os sujeitos envolvidos estabeleçam por si mesmos um acordo benéfico. Importante observar que, por intermédio da mediação, há uma valorização da dignidade humana na medida que as pessoas conflitantes se reconhecem como sujeito de direitos e deveres.

No âmbito do direito individual do trabalho, é importante que a discussão sobre a intenção legislativa de prever a criação das Comissões de Conciliação Prévia pelas empresas e sindicatos seja revista sob uma nova perspectiva de solução de conflitos que assegure o acesso à justiça e cultive uma pacificação da relação social existente. Assim, com a Resolução nº 125 do CNJ é perfeitamente possível fazer uma releitura do papel destas comissões sob uma ótica do incentivo ao discurso de mediação como solução dos conflitos trabalhistas individuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Catarina Bezerra; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Criação das centrais de conciliação, mediação e arbitragem em Pernambuco: uma análise de sua efetividade à luz do novo enfoque de acesso à justiça. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 211. Setembro/2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade**. 2 ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. Igualdad y dignidad de los Hombres. In: _____. **El tiempo de los derechos**. Madri: Sistema, 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010**. Revoga a Lei nº 5.869, de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 28 de nov. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.827, de 03 de dezembro de 1998**. Deputada Zulaiê Cobra. PSDB/SP. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>> . Disponível em: 19/02/2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 27 de nov. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19/02/2014.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 19/02/2014.

_____. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm>. Acesso em: 19/02/2014.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 19/02/2014.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e

8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 19/02/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso.. ADI nº 2139. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Publicada no Diário da Justiça nº 94 do dia 22/05/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso.. ADI nº 2160. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Publicada no Diário da Justiça nº 94 do dia 22/05/2009.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meio alternativos de resolução de conflitos:** instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Dissertação (Mestrado em Direito) – Mestrado Profissional em Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas Direito Rio. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho.** 4. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituzioni del processo civile italiano.** vol. I. 5 ed. Roma: Foro it., 1956.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 35 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo : Saraiva, 2010.

CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Estudos de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Trad. J. Guimarães Menegle. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

DIAS, Maria Tereza Fonseca et al. Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social:** a experiência da implantação do

centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios. Belo Horizonte : Fórum, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo : Loyola, 2004.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo : LTr, 2011.

SILVA, Nathane Fernandes da. Resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura da paz. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. I. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TUGENDHAT, Ernest. **Lições sobre ética**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1996.